

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.260-A, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS 510/2011

Ofício nº 1.640/2012 (SF)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos públicos de educação infantil durante as férias escolares; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (DEP. FRANCISCO PRACIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção II do Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Os estabelecimentos públicos de educação infantil oferecerão atividades pedagógicas para seus alunos durante os períodos de férias escolares, no mesmo horário de atendimento dos dias letivos, sem prejuízo dos direitos trabalhistas dos profissionais da educação e com os devidos acréscimos em sua remuneração pela carga adicional de trabalho.

§ 1º Em cada ano letivo, no ato de matrícula dos alunos a que se refere o *caput*, os pais ou responsáveis indicarão a opção pela frequência da criança ao estabelecimento de educação infantil nos períodos de férias escolares.

§ 2º Os estabelecimentos públicos de educação infantil cujo número de alunos optantes pela frequência nos períodos de férias escolares, nos termos do § 1º, ultrapasse 50% (cinquenta por cento) serão obrigados a oferecer atividades pedagógicas nesses períodos para atender aos interessados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de agosto de 2012

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
.....

Seção II Da Educação Infantil

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 4260/2012, de autoria da ilustre senadora Ângela Portela, altera a Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases

da Educação Nacional), para dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos públicos de educação infantil durante as férias escolares.

A proposta acrescenta um artigo à Seção II do Capítulo II do Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor, em síntese, a sobre o oferecimento de atividades pedagógicas para os alunos de estabelecimentos públicos de educação infantil, no mesmo horário de atendimento dos dias letivos, sem prejuízo dos direitos trabalhistas dos profissionais da educação e com os devidos acréscimos em sua remuneração pela carga adicional de trabalho.

Dispõe ainda a proposição que, a cada ano letivo, no ato da matrícula dos alunos, os pais ou responsáveis indicarão a opção pela sua frequência ao estabelecimento de educação infantil no período de férias escolares e, nos estabelecimentos onde essa opção ultrapasse a 50% do total de alunos, o oferecimento das atividades pedagógicas será obrigatório.

Em sua Justificação, a senadora Ângela Portela aponta que a educação infantil, por ser a primeira etapa da educação básica, tem fundamentos e objetivos educacionais. No entanto, observa também a nobre senadora, que creches e pré-escolas tradicionalmente se revestem de um caráter mais amplo, pois permitem que os pais das crianças possam ir ao trabalho com a tranquilidade de saber que seus filhos estão sendo cuidados por profissionais qualificados, em instituições de natureza pedagógica.

Ressaltou ainda a proteção conferida ao assunto pelo art. 7º, XXV e o art. 208, IV, ambos da Constituição Federal, garantindo a assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os cinco anos de idade, em creches e pré-escolas, aos filhos de trabalhadores rurais e urbanos. Entretanto, durante as férias escolares, a proteção constitucional fica como que suspensa e, segundo a ilustre parlamentar, poucos são aqueles que podem contar com um parente ou amigo ou que possuem recursos para a contratação de uma babá.

A intenção do Projeto de Lei 4260/2012 é, assim, a de garantir que, mesmo no período das férias escolares, os pais e responsáveis tenham a tranquilidade de contar com as creches e pré-escolas, com atividades pedagógicas, para cuidarem dos seus filhos.

A sugestão é a de que a rede escolar organize um regime de rodízio para possibilitar a permanência das crianças nos estabelecimentos de ensino. Destaca-se a necessidade de não ser desrespeitado os direitos trabalhistas e de serem garantidos os recessos e as férias dos profissionais da educação.

A proposta foi analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, tendo recebido parecer favorável. Veio então a esta Câmara dos Deputados, em regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi assim distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A preocupação da Senadora Ângela Portela é nobre. De fato, este tema preocupa quase todos aqueles que têm sob sua responsabilidade crianças e até adolescentes, não somente aqueles até os cinco anos de idade. Certamente, traria paz e tranquilidade saber que nossos pequenos estão sob os cuidados de profissionais responsáveis, especialmente se este atendimento for realizado em instituição pública.

Contudo, acredito ser relevante ampliar o debate, para observarmos o ponto de vista dos educadores, dos diretores dos estabelecimentos de ensino público, das creches e pré-escolas.

Em minhas pesquisas sobre o tema, e em contato com o Ministério da Educação, tive conhecimento do Parecer CNE/CEB nº: 8/2011, da lavra do Conselheiro Raimundo Moacir Feitosa, autor das Diretrizes Nacionais Curriculares da Educação Infantil, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), em 07 de julho de 2011. Neste processo, os debates envolveram representantes de diversas entidades nacionais, entre elas a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); o Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB); a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE); e a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME). Todos se posicionaram favoravelmente ao teor do parecer.

O caso analisado refere-se à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, que solicitou a manifestação do CNE quanto à proposta de “oferecimento, sem qualquer interrupção, de um serviço educacional que, após a Lei nº 9.394/96 (LDB), faz parte da educação escolar brasileira”, referindo-se à Educação Infantil.

Ressaltou primeiramente o parecer que a Constituição brasileira delinea perfeitamente os âmbitos da assistência social e da educação, com princípios, objetivos e fontes de custeio próprias. Assim, em nosso sistema jurídico, as creches e pré-escolas possuem um caráter institucional educativo, diverso do contexto doméstico, dos programas alternativos e da educação não-formal, da assistência social. Como consequência, a educação infantil obedece a um currículo definido e adequadamente planejado, que segue os princípios relacionados no art. 206 e busca alcançar os objetivos estabelecidos no art. 205, ambos da Constituição Federal. Seu sistema, frise-se, é o do ensino.

É preciso considerar, portanto, que o funcionamento ininterrupto das unidades de educação infantil pode acarretar problemas para a execução do planejamento curricular e para a avaliação das atividades educacionais pelos professores. De fato, é nesse período de férias escolares que as equipes pedagógicas avaliam o período transcorrido e planejam as atividades vindouras.

Destaca ainda o parecer que “a utilização de critérios de natureza assistencial para a definição do planejamento pedagógico e curricular (que abrange a elaboração do calendário escolar) das unidades de Educação Infantil pode, assim,

comprometer a vocação essencialmente educacional que a Constituição Federal e a Lei nº 9.394/96 lhes atribuíram". E mais:

"2. Nas creches e pré-escolas mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças relacionadas à convivência intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação."

Este é um outro ponto que merece destaque. Se a criança estiver envolvida com atividades escolares o ano inteiro, em que momento ela poderá desfrutar mais intensamente da convivência familiar e comunitária, prevista como dever da família, do Estado e da sociedade no art. 227 da Constituição Federal e no art. 19 da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)? Em que momento a criança poderá se dedicar a apenas brincar, descansar, divertir-se? Sabemos hoje como são importantes esses momentos para a formação não só intelectual, mas também do caráter da pessoa.

Há ainda mais um ponto destacado no parecer do Conselheiro Raimundo Moacir Feitosa, na Câmara de Educação Básica do CNE, este de ordem mais prática. É que, se os estabelecimentos escolares receberem suas crianças durante o ano todo, sem períodos de recesso, não haverá momento hábil para fazer pequenas reformas e adaptações na estrutura física dos prédios. Outrossim, existem atividades, como dedetização e desratização, que absolutamente não podem ser feitas com a presença de crianças nas proximidades (nem em espaço, nem em tempo), tal é o risco de contaminação.

Apesar desses pontos contrários, reconheço que a preocupação da senadora Ângela Portela, assim como a de muitos pais e responsáveis por crianças e adolescentes, é séria e importante. Entendo, todavia, que esta questão terá um tratamento mais adequado pelas políticas e programas de assistência social, de cultura, de esportes ou de proteção social, conforme sugestão do próprio CNE.

"4. Portanto, necessidades de atendimento a crianças em dias ou horários que não coincidam com o período de atividades educacionais previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverão ser equacionadas segundo os critérios próprios da assistência social e de outras políticas sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desse tipo de serviços, e, na falta ou insuficiência destas instituições, nas próprias instalações das creches e pré-escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos,

técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais.”

Pelos motivos acima expostos, é o Parecer pela **rejeição do Projeto de Lei 4260/2012**, com a sugestão de que se repense a questão, sob o ponto de vista da assistência social e dos seus programas específicos.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

**FRANCISCO PRACIANO
(Deputado Federal – PT/AM)
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.260/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Praciano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali, Paulo Rubem Santiago e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Artur Bruno, Átila Lira, Eliene Lima, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, Gabriel Chalita, Gustavo Petta, Izalci, José Augusto Maia, Manoel Salviano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Valtenir Pereira, Waldenor Pereira, Mauro Benevides, Nilson Leitão, Pastor Marco Feliciano e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

**Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO